

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Identificação

1ª TURMA - 1ª CÂMARA

PROCESSO TRT/15ª nº0010062-77.2018.5.15.0050

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: USINA CAETE S.A.

RECORRIDO: CARLOS FELIPE DA SILVA

ORIGEM: Vara do Trabalho de Dracena

JUIZ SENTENCIANTE: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO

pps

Inconformada com a r. sentença de fls. 391/416, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre a reclamada, pelas razões apresentadas às fls. 445/460, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 467/482.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

I - Intervalo intrajornada

Pugna a reclamada a exclusão da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, aos argumentos de que de 16/10/13 a 15/05/15 era o próprio reclamante quem registrava seus horários de intervalo nos controles de ponto, e de 20/01/13 a 15/10/2013 e de 16/06/2015 a 11/02/16 havia a pré-

assinalação do intervalo, sendo que a prova oral comprova o gozo de uma hora de intervalo pelo reclamante.

Razão não lhe assiste.

A obrigação de pré-assinalação não dispensa o empregador de realizar o efetivo controle do gozo do intervalo intrajornada dia a dia, visto que constitui medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, cujo dever de fiscalização é da reclamada, nos termos do artigo 157 da CLT.

Registre-se que a pré-assinalação do intervalo corresponde ao direito do trabalhador de mera previsibilidade do gozo de seu descanso para alimentação, enquanto a anotação do real intervalo gozado decorre do direito do trabalhador ao efetivo descanso.

Além disso, as pré-anotações de intervalo constantes dos controles de ponto não possuem valor probatório, por indicarem horários invariáveis (fls. 252/260 e 280/289).

Outrossim, a testemunha do reclamante, **que com ele trabalhou nos mesmos horários por todo o período laboral**, informou que "*no início os horários de intervalo eram gerados automaticamente; em data de que não se recorda, passaram a registrar o horário do intervalo; quando o sistema passou a apresentar problemas, o intervalo voltou a ser gerado automaticamente; o intervalo tinha duração de 10/15 minutos; só raramente era possível fazer o intervalo de 1 hora*" (fl. 900).

Já a testemunha da reclamada, como observado em primeiro grau (fl. 396), **foi contraditória em seu depoimento**, vez que declarou que "*não sabe se o reclamante registrava ou não o intervalo do almoço; o depoente desconhece a duração do intervalo do reclamante, porque não acompanhava a rotina diária do reclamante; o depoente já chegou a almoçar com o reclamante no refeitório da reclamada, onde há uma área de descanso; o depoente já chegou a ver o reclamante nesta área de descanso*", para depois informar, **em repergunta do patrono da reclamada**, que "*melhor esclarecendo, duas, três ou quatro vezes por semana, chegou a ver o reclamante gozando 1 hora de intervalo; todos tem direito a 1 hora de intervalo*" (fl. 389).

Nesse contexto, **comprovado está o parcial gozo do intervalo pelo reclamante mesmo nos períodos em que as anotações do intervalo não são invariáveis.**

Nego provimento ao recurso.

II - Multa aplicada à testemunha

A r. sentença condenou a testemunha Josué Santos de Deus ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa, com base no art. 793-D da Lei 13.467/17, sob o fundamento de que "*obviamente buscou favorecer a reclamada, constatação que se extrai da contradição presente em seu depoimento quanto à duração do intervalo do reclamante (recorde-se que, inicialmente, afirmou que não acompanhava a rotina do autor, mas, depois, declarou que presenciou o reclamante gozando intervalo de 1 hora).*" e de que "*essa mesma testemunha afirmou que, quando o reclamante passou a ser transportado no ônibus da empresa, o trajeto era vencido no mesmo período de tempo (20/25 minutos) em que o reclamante utilizou veículo (moto ou carro), olvidando-se que a velocidade de tráfego de veículos mais pesados, em vias pavimentadas ou não, é reconhecidamente inferior àquela percorrida em veículos mais leves*" (fl. 403).

A reclamada, em recurso, requer a exclusão da multa em questão, bem como da determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, aduzindo que a testemunha não prestou depoimento contraditório às demais provas dos autos.

Com razão.

O presente feito é bastante sintomático, pois permite aos maiores defensores da denominada "**reforma**" **trabalhista**, os empregadores, verificarem um pouco dos desvios jurídicos cometidos pela Lei n. 13.467/17.

No presente caso, a lei, por ironia histórica, ao contrário do que se projetava com a sua aprovação, foi utilizada para punir a litigância do empregador.

Mas vejam, com base no art. 793-D da nova lei, o juízo de primeiro grau condenou alguém que não era parte em um processo e que, por isso mesmo, não teve oportunidade de oferecer defesa, até porque a fase de acusação foi suprimida, passando-se direto para a condenação, condenação esta que, inclusive, não se submeteu ao crivo do duplo grau de jurisdição para ser executada. Trata-se de uma decisão condenatória sem acusação, sem defesa, sem contraditório e com trânsito em julgado automático. Simplesmente, não há como aplicar um absurdo jurídico como este.

O juízo acusou, condenou e executou!

Isso remete ao tempo em que não se concebia a existência de um Estado Democrático de Direito, mas, enfim, é esse mesmo o estágio de sociabilidade ao qual a Lei n. 13.467/17 tenta nos remeter e os litigantes no processo do trabalho, trabalhadores e empregadores, já estão sentindo os efeitos desse autêntico experimento "legislativo".

O juízo de primeiro grau aplicou o dispositivo em questão, argumentando que toda lei se presume constitucional, mas para a preservação da autoridade da Constituição a presunção de constitucionalidade da lei não basta. É preciso que o preceito jurídico a ser aplicado não fira a Constituição e esta verificação deve ser feita, concretamente, pois o compromisso jurisdicional é o do respeito à ordem jurídica como um todo, com vistas, sobretudo, à efetivação do Estado Democrático de Direito, dentro do objetivo fundamental de preservação e elevação da dignidade humana.

E a Lei n. 13.467/17 seria apenas mais uma lei dentre tantas outras que compõem o Direito, que também é integrado por princípios, conceitos e institutos, não fossem os seus insuperáveis, vez que reais e insofismáveis, problemas de elaboração, que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento de sua ilegitimidade, sendo essa declaração um dever funcional da magistratura do qual não se pode fugir.

Vale lembrar que acima da Lei n. 13.467/17 estão a Constituição Federal, as Convenções da OIT - ratificadas pelo Brasil (e mesmo as não ratificadas, sobretudo aquelas que são consideradas fundamentais pela Organização) - e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Sobre a ilegitimidade da Lei n. 13.467/17, os juízes do trabalho se manifestaram neste sentido, conforme Enunciado n. 1, da 2ª Jornada da Anamatra: "A Lei 13.467/17 é ilegítima, nos sentidos formal e material".

Isto porque, no Estado Democrático de Direito só tem autoridade de lei a regulamentação que emerge da vontade popular e nas democracias representativas essa vontade se expressa por meio das instituições que, pelo voto, atuam no processo legislativo, regulado constitucionalmente.

A garantia mínima que os cidadãos possuem de que as leis que vão regular a sua vida em sociedade reverberem seus anseios coletiva e democraticamente concebidos é a de que a elaboração das leis deve respeitar às regras do processo legislativo. O vício formal na elaboração de uma lei gera o efeito inevitável da perda de sua legitimidade, que sequer precisa ser declarada em processo judicial específico para ser rechaçada, tal é a gravidade da irregularidade.

O projeto de lei (PL 6.787/16), que deu ensejo ao advendo da lei da "reforma", foi apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 23 de dezembro de 2016, como resposta estratégica a uma crise política. Tratava de poucos assuntos, em meros 7 artigos. Começou a tramitar efetivamente em 9 de fevereiro de 2017, quando designado o seu relator, e em 12 de abril do mesmo ano, ou seja, após pouco mais de dois meses de tramitação, já tinha um Parecer, referindo, no entanto, a um projeto de lei que trazia mais de 200 alterações na CLT.

O Parecer final foi concluído em 25 de abril e no mesmo dia foi aprovado na Comissão Especial respectiva e levado a Plenário, sendo aprovado na madrugada do dia 26 de abril e remetido ao Senado no dia 28 de abril. No Senado, sem qualquer alteração do texto, o Projeto (já com a denominação PLC 30/17) foi definitivamente aprovado em 11 de julho de 2017.

Afora os aspectos do tempo recorde de tramitação na Câmara (dois meses) e de que o texto final do PL 6.787 não passou por qualquer discussão nas Comissões daquela Casa, não tendo sido, inclusive, alvo de audiências públicas ou diálogo com as entidades representativas de trabalhadores, como preconiza a Convenção 144 da OIT, ressalta também o aspecto de que os Senadores, em concreto, não votaram o texto que lhes foi submetido. Em novo tempo recorde, cerca de dois meses, aprovaram, isto sim, um texto ainda inexistente, pois o relatório final a respeito, do Senador Ricardo Ferraço, apontava diversas impropriedades e inconstitucionalidades no então PLC 30, mas remetia ao Presidente da República a tarefa de realizar os acertos, por intermédio da edição de uma Medida Provisória.

O que foi votado na Câmara foi um texto que, na sua integralidade, não passou por qualquer debate prévio nas comissões (CAE, CAS e CCJ) e muito menos foi submetido a audiências públicas, para a necessária participação da comunidade jurídica e dos representantes da classe trabalhadora; e o que se votou no Senado foi um texto com teor desconhecido, vez que os Senadores remeteram ao Presidente da República a tarefa de "consertar" as impropriedades técnicas e inconstitucionalidades do projeto.

Todos esses fatos são públicos e podem ser verificados na documentação oficial da Câmara dos Deputados referente à tramitação do PL 6787 (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>).

Não se trata, pois, de uma versão. Trata-se de fatos públicos, que são o quanto basta para reconhecer a ilegitimidade da Lei n. 13.467/17, que é o que resulta desse atropelo antidemocrático legislativo, até porque não existe nenhuma previsão na Constituição que permita que: a) a Câmara aprove PL cujo teor, na sua integralidade, não passou em debate pelas respectivas comissões; b) o Senado aprove texto de projeto de lei em que haja, reconhecidamente, impropriedades técnicas e inconstitucionalidades; c) edição de Medida Provisória para "consertar" lei mal elaborada.

Acrescente-se que a Lei n. 13.467/17 foi publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017, com vigência prevista para o dia 11 de novembro do mesmo ano. Mas, passados quase quatro meses, a prometida Medida Provisória, que serviria para "consertar" a lei, não foi editada e a lei entrou

em vigor sem que a tal "correção" tivesse vindo, em clara demonstração de que não era de "pequenos defeitos" que se cuidava.

A Medida Provisória, n. 808, só veio ao mundo jurídico em 14 de novembro de 2017, e, refletindo todo açodamento do processo legislativo, trouxe, nada mais, nada menos, do que 84 alterações na Lei n. 13.467/17.

E para explicitar ainda mais todos os problemas de elaboração contidos na Lei n. 13.467/17, foram apresentadas 967 Emendas à MP 808, que foi um novo recorde nessa trágica história.

Depois disso, o Congresso Nacional teve quatro meses para aprovar a MP 808, mas não o fez, e em 23 de abril de 2017, como se sabe, a MP 808 caducou.

Então, se havia algum resquício de legitimidade no procedimento adotado, que inclui até a esdrúxula medida do Senado de transferir para o Presidente da República a atividade legislativa, o fato concreto é que mesmo esse ajuste desviado não foi cumprido, o que faz da Lei n. 13.467/17 um texto não aprovado por um procedimento legislativo regular.

O que se tem como resultado é uma lei ilegítima, cujos dispositivos foram elaborados a toque de caixa, sem qualquer cuidado técnico, tanto jurídico quanto linguístico, seja pela pressa com que o texto foi elaborado, seja pela tentativa, um quanto torpe, de criar uma lei para a defesa exclusiva dos interesses de grandes conglomerados econômicos internacionais, mas tentando evitar que essa intenção transparecesse de modo mais explícito.

O resultado é um texto legislativo confuso, ambíguo, incompleto e contraditório, além de trazer repetidas agressões a diversos dispositivos constitucionais e de afrontar normas, princípios, conceitos e institutos jurídicos trabalhistas.

Levar adiante o propósito de aplicar essa lei, só porque tem a aparência de lei, fingindo que nenhuma afronta constitucional ocorreu, só aprofunda os problemas sociais e econômicos que a lei tende a promover.

O percurso da tentativa de aplicar a Lei n. 13.467/17 tem deixado um enorme rastro de muitos outros complicadores jurídicos, aumentando ainda mais a sensação de insegurança jurídica e fazendo transparecer, para os mal intencionados, que essa situação é fruto de uma atuação "rebelde" e "imprópria" da magistratura trabalhista, o que é aproveitado, inclusive, para desferir ataques à Justiça do Trabalho.

Para que os despropósitos da Lei n. 13.467/17 não sejam explicitados no momento da sua aplicação, tenta-se destruir órgão julgado e não é

à toa, portanto, que se tem colocado em questão a preservação da Justiça do Trabalho. Essa autêntica chantagem institucional é, por outro lado, a explicitação do quanto se sabe que a Lei n. 13.467/17 é inaplicável.

A respeito dos complicadores jurídicos, lembre-se que nos dias 9 e 10 de outubro de 2017, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), com a participação de mais de 600 juízes, procuradores e auditores fiscais do Trabalho, além de advogados e outros profissionais do Direito, divididos em oito comissões temáticas, houve a aprovação de 125 Enunciados[i] sobre a referida "lei" e quase todos eles em contraste com várias das projeções que se faziam a partir do advento da lei.

Também foram propostas, no STF, 18 (dezoito) ações: ADI 5766 (relator Ministro Barroso); ADI 5794 (relator Ministro Fachin); ADI 5806 (relator Ministro Fachin); ADI 5810 (relator Ministro Fachin); ADI 5811 (relator Ministro Fachin); ADI 5813 (relator Ministro Fachin); ADI 5815 (relator Ministro Fachin); ADI 5826 (relator Ministro Fachin); ADI 5829 (relator Ministro Fachin); ADI 5850 (relator Ministro Fachin); ADI 5859 (relator Ministro Fachin); ADI 5865 (relator Ministro Fachin); ADI 5867 (relator Ministro Gilmar); ADI 5870 (relator Ministro Gilmar); ADI 5885 (relator Ministro Fachin); ADI 5887 (relator Ministro Fachin); ADI 5888 (relator Ministro Fachin); e ADI 5892 (relator Ministro Fachin).

Um dos principais pontos da "reforma", tratado como a prevalência do negociado sobre o legislado (arts. 611-A e 611-B da CLT), foi questionado junto à OIT, a qual, após avaliação de peritos, recomendou ao governo brasileiro rever tais dispositivos, até que em 29 de maio de 2018, por deliberação da sessão de Comissão de Normas, realizada na 107ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) incluiu o Brasil na lista de países acusados de descumprir normas internacionais de proteção dos trabalhadores, ficando na posição 15 de uma lista com 24 países.

Em atitude de desespero, para tentar salvar a "lei", o governo, por intermédio do Ministério do Trabalho, editou, em 23 de maio de 2018, a Portaria n. 349, alterando vários dispositivos da Lei n. 13.467/17, mas com isso só conseguiu deixar ainda mais nítido o quanto a lei da "reforma" é mal elaborada e de quase impossível aplicação prática.

Por fim, em 21 de junho de 2018, por meio da Resolução 221, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa n. 41 (IN 41/18), pela qual, tentando minimizar os efeitos danosos da aplicação da Lei n. 13.367/17 no Processo do Trabalho, fixou diretrizes dizendo que dispositivos da lei seriam aplicadas e a partir de quando. Chegou-se, inclusive, à compreensão, contrariando

muitos defensores da "reforma", de que os preceitos processuais da lei não retroagiriam, sobretudo com relação aos honorários advocatícios.

Não basta tudo isso, a aplicação da lei tem provocado inúmeras decisões contraditórias, notadamente no que se refere às dispensas coletivas de trabalhadores[vi].

Ou seja, a cada dia que passa se evidenciam os diversos problemas gerados pela aludida "**reforma**" **trabalhista**, sendo que até mesmo na promoção de empregos, ainda que precários, que é o que a reforma incentiva, não se teve um resultado adicional, numericamente falando. Aliás, muito pelo contrário, diante das reiteradas dispensas coletivas, resultado da sensação, conferida pela reforma ao grande capital, da obtenção de uma espécie de poder absoluto, o que se discute é se a "reforma" reduziu, ou não, o número de empregos[viii].

O que a realidade demonstra é que se está caminhando cada vez mais para dentro do labirinto jurídico criado pela Lei n. 13.467/17 e quanto mais se buscam saídas para a sua aplicação, na forma como imaginaram os seus defensores, o que sequer tem apoio no próprio texto legislativo editado, mais distante se estará da saída.

Tudo isso, no entanto, é meramente o efeito inevitável de uma lei elaborada às pressas, sem o respeito ao devido procedimento legislativo, constitucionalmente previsto.

Voltemos à atenção para o caso específico dos presentes autos, que nos remete ao disposto no art. 793-D da Lei n. 13.467/17.

Mesmo superando os aspectos acima mencionados, pertinentes à ilegitimidade da lei e da inconstitucionalidade do dispositivo referido, eis que fere a segurança jurídica determinada pelo Estado Democrático de Direito, ao estabelecer punição processual para quem não é parte e que, por consequência, não tem como se defender, sendo o acusador e o julgador o próprio juiz, também se tem o aspecto da impossibilidade de aplicação do artigo 793-D, ao menos da forma como o visualizou o júízo de primeiro grau.

O texto refere à intenção da testemunha em "alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa".

Qual é a "verdade dos fatos"? O que a parte disse?

Ora, a constatação de que a testemunha prestou declarações contraditórias não é prova, por si, de que ela teve a intenção de alterar a verdade dos fatos, até porque pode apenas ter se confundido durante o depoimento.

Demais disso, em relação ao argumento da r. sentença de que *"essa mesma testemunha afirmou que, quando o reclamante passou a ser transportado no ônibus da empresa, o trajeto era vencido no mesmo período de tempo (20/25 minutos) em que o reclamante utilizou veículo (moto ou carro), olvidando-se que a velocidade de tráfego de veículos mais pesados, em vias pavimentadas ou não, é reconhecidamente inferior àquela percorrida em veículos mais leves"*, vale registrar que o veículo "pesado" considerado pela testemunha era uma KOMBI (fl. 389), cuja velocidade de deslocamento pode sim se assemelhar aos veículos considerados como "leves" pelo primeiro grau. Também há que se considerar que as pessoas dirigem um mesmo veículo "leve" em velocidades diferentes, e o tempo de trajeto informado pela testemunha é superior ao informado na inicial (15 minutos) em somente 5/10 minutos.

Com efeito, é bem diferente fazer juízo equivocado do fato e ter a "intenção" de alterá-lo.

Bom, aí se pode chegar à objeção de que nunca se conseguirá atingir o nível de poder afirmar com toda a certeza de que a testemunha teve a intenção de alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Mas aí o problema, como se está dizendo, é o da má elaboração da norma, até porque propõe um julgamento sobre "dolo" sem a instauração de processo específico, pelo qual se poderia extrair maiores elementos de convicção. O artigo sugere um julgamento sumário sobre questão fática que envolve ato de vontade e só se pode chegar a uma conclusão a respeito, sem a necessária instauração de um procedimento probatório específico, ou por arbítrio ou por presunções, mas, com se sabe, ou se deveria saber, o dolo não se presume.

E não cabe aqui, pelas próprias razões do histórico da lei, que, como se sustentou, teria vindo para acabar com a insegurança jurídica, dizer que o legislador disse mais do que devia e que bastaria a culpa para se chegar à punição em questão, pois isso, primeiro, só reforça o argumento sobre as impropriedades técnicas da lei e, segundo, gera o efeito do aumento da insegurança jurídica, além, é claro, do campo para o arbítrio judicial.

Essa aplicação extensiva do texto legal, para fins punitivos, só revela os grandiosos problemas, no que tange à preservação do Estado Democrático de Direito Social e à busca da segurança jurídica, que a Lei n. 13.467/17 traz.

Demais disso, a contradição verificada no depoimento da testemunha, embora retire seu valor probatório, não tipifica o crime de falso testemunho, porquanto não evidenciada a intenção da testemunha em mentir em Juízo.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para excluir a condenação da testemunha Josué Santos de Deus ao pagamento de multa, bem como a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

III - Horas *in itinere*

Sustenta a reclamada ser indevido o pagamento de horas *in itinere* no período em que era fornecido veículo individual para o reclamante, porquanto assim previsto em norma coletiva.

Sem razão.

A reclamada afirma, em recurso, que "*até o mês de Agosto/2014, o reclamante ficava de posse de um veículo da reclamada (vide termo de comodato em anexo), e, conforme estabelecido em norma coletiva, não lhe era devido horas de percurso, em razão de que a reclamada **facilitava a locomoção destes trabalhadores.***" (fl. 455) e que "*durante o período em que não houve pagamento das horas de percurso fixadas em norma coletiva, deu-se em razão de que o recorrido usufruía de benefício diferenciado a alguns empregados que ficavam de posse de veículo exclusivo para o transporte, privilegiando-se dos demais*" (fl. 456).

Demais disso, informou a testemunha do reclamante que "*no período em que a reclamada forneceu o veículo para o reclamante, o reclamante não permanecia na posse do veículo nos finais de semana ou nos feriados; por essa razão, o reclamante se servia do ônibus fornecido pela reclamada para retornar para casa na sexta-feira e para seguir para a reclamada na segunda-feira*" (fl. 388).

Como se vê, **o veículo fornecido pela reclamada era exclusivamente para possibilitar o deslocamento do reclamante até o trabalho e vice-versa.**

Nesse contexto, a hipótese se enquadra na exceção contida na parte final do §2º, do art. 58, da CLT, sendo direito do reclamante, por conseguinte, o recebimento das correspondentes horas *in itinere*, direto este que não poderia ser suprimido por norma coletiva, porquanto previsto em lei.

Nego provimento ao recurso.

IV - Prequestionamento

Para todos os efeitos, considero devidamente prequestionadas as matérias e os dispositivos legais e constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Ementa

Relatório

Fundamentação

Dispositivo

conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para 1) excluir a condenação da testemunha Josué Santos de Deus ao pagamento de multa; 2) excluir a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação supra.

Para os efeitos da Instrução Normativa n.º 3/93, II, "c", do C. TST, mantenho o valor da condenação arbitrado em primeiro grau.

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Em sessão realizada em 23 de abril de 2019, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior (relator)

Juiz do Trabalho Helio Grasselli

Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato

Compareceu para sustentar oralmente, pela recorrente Usina Caeté S.A., o Dr. Igor Fragoso Rocha.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato, que dava provimento ao recurso para excluir as horas "in itinere", e com ressalva de fundamentação quanto aos intervalos.

Procurador cliente.

Assinatura

**JORGE LUIZ SOUTO MAIOR
DESEMBARGADOR RELATOR**

Votos Revisores